PODER JUDICIÁRIO
33ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0805789-28.2022.4.05.8300
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: INGRID BARBOSA DE FREITAS PORTO DE FARIAS - RS125159

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e efeito suspensivo, opostos pela parte executada em epígrafe em face da decisão de ID 167897536, que autorizou a alienação do imóvel constrito nos autos por meio do sistema COMPREI.

A parte executada alega a ocorrência de erros materiais na indicação dos fundamentos legais. Sustenta omissão quanto à ausência de intimação pessoal prévia sobre a manutenção da penhora e requer a reabertura de prazo para defesa. Argumenta, ainda, haver risco de alienação por preço vil, requerendo a atualização da avaliação do bem para R$ 4.537.369,60. Por fim, aponta violação ao limite legal de parcelamento em alienações judiciais, bloqueio indevido no portal Regularize e prescrição originária de parte dos débitos exequendos.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

1. Inicialmente, destaco que o item 3 da decisão embargada determinou a intimação pessoal do executado acerca da alienação judicial autorizada, por carta com Aviso de Recebimento. Contudo, antes mesmo do aperfeiçoamento da referida diligência, a parte devedora constituiu nova procuradora nos autos (ID 182812348) e apresentou a presente peça. Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a necessidade ou a falta de intimação. Desse modo, reputo o executado validamente intimado acerca da decisão de ID 167897536, sendo o recurso tempestivo e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

2. Os embargos declaratórios constituem recurso cabível para a integração do decisório quando este padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, reconheço a ocorrência de erro material no tocante à indicação dos dispositivos legais pertinentes ao rito expropriatório na decisão embargada. Sendo assim, promovo a correção de plano. A autorização para alienação judicial eletrônica ampara-se no art. 879, inciso I, do CPC, enquanto a exigência de intimação pessoal do devedor desassistido de patrono possui assento no art. 889, inciso I, do CPC. Ficam superadas as referências à Lei de Execução Fiscal outrora mencionados.

3. Quanto ao pleito de decretação de nulidade por suposta ausência de intimação da penhora e consequente reabertura de prazo, os embargos não merecem provimento. Analisando os argumentos aduzidos, constato que a pretensão visa a uma revisão do julgado, não pela existência de irregularidade processual, mas fundada no mero inconformismo da parte. A documentação constante nos autos atesta, de forma inequívoca e mediante certidão dotada de fé pública, que a parte executada foi intimada pessoalmente da constrição por Oficial de Justiça (ID 85119064). O posterior trânsito em julgado de acórdão proferido pelo E. STJ, que confirmou a manutenção da garantia, não possui o condão de anular o ato constritivo originário validamente perfectibilizado. Para obter o rejulgamento da matéria e a reforma de entendimento sobre prazo já alcançado pela preclusão (art. 16 da LEF), deve a parte manejar o recurso cabível segundo as vias ordinárias.

4. A parte embargante requer a suspensão do COMPREI alegando que a avaliação constante nos autos, datada de 2023, encontra-se defasada, e que o recebimento de lances configuraria alienação por preço vil. Apresenta o valor atualizado do imóvel na ordem de R$ 4.537.369,60.

4.1 Assiste razão à parte no que tange à necessidade de resguardar a proporção econômica do bem. A prevenção contra o preço vil é matéria de ordem pública (art. 891, parágrafo único, do CPC). Desse modo, o acolhimento da atualização monetária do laudo é medida de rigor para adequar a base de cálculo da alienação, em estrita observância ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

4.2 Contudo, a atualização da avaliação não impõe a suspensão ou a retirada do imóvel do sistema COMPREI. Afigura-se plenamente viável a manutenção da praça eletrônica mediante o ajuste imediato de seus parâmetros. Assim, mantenho a autorização para alienação do bem penhorado na plataforma, determinando que **o valor de avaliação seja atualizado para R$ 4.537.369,60**, bem como que **o lance mínimo corresponda a 70% (setenta por cento) deste novo valor**.

5. As demais alegações de incompatibilidade do prazo de parcelamento do COMPREI, suposto bloqueio sistêmico no portal Regularize e prescrição originária de créditos não foram objeto de prévia manifestação. Tratando-se de teses com nítido caráter infringente, impõe-se a intimação da exequente para garantir o contraditório.

Posto isso, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para:

I - **SANAR OS ERROS MATERIAIS**, fazendo constar que a autorização de alienação e a necessidade de intimação na decisão de ID 167897536 fundamentam-se, respectivamente, nos arts. 879, inciso I, e 889, inciso I, ambos do CPC.

II - **REPUTAR O EXECUTADO INTIMADO** da decisão de ID 167897536, em razão do comparecimento espontâneo aos autos.

III - **REJEITAR** o pedido de nulidade e de reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução.

IV - **ACOLHER O NOVO VALOR DE AVALIAÇÃO**, fixando-o em **R$ 4.537.369,60** (quatro milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), determinando a manutenção do imóvel no sistema COMPREI com lance mínimo imperativo correspondente a **70% (setenta por cento)** sobre o valor atualizado.

V - **INDEFERIR A RETIRADA DO BEM DA PLATAFORMA**. Deverá a exequente diligenciar imediatamente junto ao sistema COMPREI apenas para parametrizar a alienação aos valores estatuídos no item IV, restando obstado o recebimento de propostas em limites inferiores.

VI - **INTIMAR** a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência destas determinações e manifestar-se sobre os demais pedidos formulados pela parte executada (prescrição, limite legal de parcelamento e bloqueio no portal).

Transcorrido o prazo, façam-me os autos conclusos

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS

Juíza Federal da 33ª Vara - SJPE